



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 30 de maio de 2019.

VETO Nº 18 /2019  
Processo nº 15.947/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

FERNANDO BINI  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 144/2019, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 124/2019; que institui no âmbito do Município de Sorocaba o mês de Luta pelos Direitos dos Queimados, denominado de "JUNHO LARANJA".

O Veto atinge o artigo 2º e todos os seus respectivos incisos.

Com efeito, se o Projeto de Lei de iniciativa da Câmara, além de criar data de comemoração, também impõe à Administração a realização de campanha educativa, há violação das prerrogativas do Chefe do Executivo.

Ademais, a Secretaria de Saúde informou que algumas das atividades descritas no dispositivo em destaque são de atribuição de outros entes da Federação.

Deste modo, o art. 2º do Projeto de Lei tem caráter de ato concreto e de gestão administrativa, isto, pois, além de estabelecer uma data em que o evento criado deve ocorrer, impõe à Chefia do Executivo Municipal que adote medidas específicas para que o JUNHO LARANJA possa ser realizado, estipulando diversas atividades a serem executadas pela Administração.

Ao dispor sobre a organização do Executivo, impondo-lhe a obrigação de criar uma semana de conscientização, determinando a execução de várias atividades pela Administração do Município, o Legislativo acabou por invadir esfera reservada ao Prefeito para a prática de atos de gestão e organização administrativa, violando, assim, a separação de Poderes prevista constitucionalmente.

Portanto, trata-se de matéria típica do Poder Executivo, ao qual cabe a adoção das providências necessárias à administração pública, a definição das prioridades de gestão, a teor do disposto nos incisos II e XIV do artigo 47 da Constituição Estadual.

Neste sentido, decidiu a Corte Bandeirante nos precedentes colacionados abaixo:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 12.971/2018, que "dispõe sobre a Semana da Mediação e Conciliação no âmbito do município de São José do Rio Preto". Ação parcialmente procedente. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, mas envolve, também, atos de gestão administrativa (parágrafo único do artigo 1º e do artigo 2º). Instituição da data no calendário oficial deve prevalecer. Reconhecimento da



# Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 18 /2019 – fls. 2.

inconstitucionalidade limita-se aos dispositivos que permitiram invasão à esfera de gestão administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes – violação dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, a, 144, todos da Constituição Paulista. Ação parcialmente procedente.


(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2188800-51.2018.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.220, de 27 de agosto de 2015, do Município de Lins, que institui a "semana de conscientização do uso da antena corta-pipas" – Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de Poderes – Reconhecimento parcial – Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, mas envolve, também, atos de gestão administrativa (artigos 2º e 3º) – Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2213087-15.2017.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/06/2018; Data de Registro: 19/06/2018).

Destarte, o artigo 2º e respectivos incisos, do presente Projeto de Lei, violam o art. 5º, 47, II e XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e art. 2º da Constituição Federal.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 18 /2019 Aut. 144/2019 e PL 124/2019.

0019928 INCL. SOROCABA 30/04/2019 15:40Z 1893794 2/1